



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.355 - PR (2012/0046224-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ALEX FERNANDO CARNEIRO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALEX FERNANDO CARNEIRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. REQUISITO OBJETIVO. CRIME HEDIONDO. REINCIDÊNCIA.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do *habeas corpus* e não mais o admitem como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais.
2. Em caso de condenação por delito hediondo, ou a ele equiparado, a progressão de regime deverá ser autorizada somente após o transcurso de 3/5 (três quintos) da reprimenda unificada, caso o apenado seja reincidente.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.355 - PR (2012/0046224-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ALEX FERNANDO CARNEIRO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALEX FERNANDO CARNEIRO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado de próprio punho por ALEX FERNANDO CARNEIRO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que denegou idêntica ordem lá deduzida na qual se buscava a progressão de regime, indeferida em razão do não preenchimento do requisito objetivo.

Sustenta o impetrante/paciente, em breve síntese, que teve o benefício negado em razão de não haver cumprido 3/5 (três quintos) da pena imposta, requisito exigido pelo art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e que tal entendimento não merece prosperar, pois, ainda que o texto legal não faça referência expressa, a interpretação sistemática do dispositivo leva à compreensão de que se trata de reincidência específica, que não se verifica neste caso.

Em razão disso, postula a concessão da ordem para que seja concedido o benefício pleiteado após o lapso temporal de 2/5 (dois quintos).

A liminar foi indeferida (fls. 9/10) pelo então Relator, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ).

Informações prestadas (fls. 18/30).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ* (fls. 34/41).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.355 - PR (2012/0046224-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ALEX FERNANDO CARNEIRO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALEX FERNANDO CARNEIRO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. REQUISITO OBJETIVO. CRIME HEDIONDO. REINCIDÊNCIA.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do *habeas corpus* e não mais o admitem como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais.
2. Em caso de condenação por delito hediondo, ou a ele equiparado, a progressão de regime deverá ser autorizada somente após o transcurso de 3/5 (três quintos) da reprimenda unificada, caso o apenado seja reincidente.
3. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 235.355 - PR (2012/0046224-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : ALEX FERNANDO CARNEIRO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ALEX FERNANDO CARNEIRO DA SILVA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC nº 267.006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28.6.13)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC nº 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 13.8.13, e HC nº 188.989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 6.8.13.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto, deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

Neste aspecto, cumpre anotar que o Tribunal de origem se opôs ao pleito formulado em razão de haver o paciente cometido o delito de tráfico de drogas quando já vigente a Lei nº 11.464/07, que passou a exigir, para a concessão do benefício da progressão de regime, o resgate de 2/5 (dois quintos) do total da pena unificada ou 3/5 (três quintos), em caso de reincidência.

A reincidência de que trata o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, segundo entendimento predominante nesta Corte, não é somente a específica, ou seja, aquela decorrente da condenação pelo mesmo crime hediondo ou equiparado, mas a que é ocasionada pelo cometimento de qualquer delito, uma vez que o legislador não fez qualquer distinção nesse sentido.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU REINCIDENTE. DELITO COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/07. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE 3/5 (TRÊS QUINTOS) DA PENA PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATINGIDO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Inexiste constrangimento ilegal na negativa da progressão de regime ao Paciente, uma vez que o delito foi praticado sob a égide da Lei n.º 11.464/07, o condenado é reincidente e não implementou o requisito objetivo de cumprimento 3/5 (três quintos) da pena.

2. A Lei n.º 11.464/07 afastou do ordenamento jurídico o regime integral fechado imposto aos condenados por crimes hediondos e equiparados, assegurando-lhes a progressão de regime prisional após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente, sem distinção entre condenação anterior por crime comum, como no caso, ou por hediondo ou equiparado. Precedente.

3. Habeas corpus denegado.

(HC nº 239.682/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 29.6.12).

Exsurge dos autos que o paciente foi condenado a 5 (cinco) anos de reclusão em regime inicial fechado pelo delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, cometido aos 15.3.10 de modo que, como já havia anterior condenação por crime doloso com trânsito em julgado (roubo majorado), resta, pois, configurada a reincidência, e, assim, incide a fração temporal de 3/5 para o alcance do benefício pretendido.

Ante o exposto, tendo em vista os argumentos inicialmente expendidos e considerando a não ocorrência de constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício, **o meu voto é pelo NÃO CONHECIMENTO deste *habeas corpus*.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0046224-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 235.355 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2010000016188 8446939

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEX FERNANDO CARNEIRO DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ALEX FERNANDO CARNEIRO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.